

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO INTERNACIONAL

VALTER MOURA DO CARMO

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, William Paiva Marques Júnior, Bernardo Leandro Carvalho Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-050-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional”, no âmbito do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27 a 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília/Distrito Federal, no Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB), e que teve como temática central: “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo do controle de convencionalidade, os impactos econômicos/comerciais da integração regional, o papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável e os contratos internacionais. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza, Madson Douglas Xavier da Silva e Thaís Maria Amorim Pinto de Sousa, destacando a relevância do Direito Internacional para a proteção dos recursos naturais brasileiro, sobretudo em relação ao pré-sal, no trabalho intitulado: “A EXPLORAÇÃO DO PRÉ-SAL POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS: AUTONOMIA DA VONTADE, AS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 12.351/2010 E A 2ª RODADA DE PARTILHA DE PRODUÇÃO DOS VOLUMES EXCEDENTES DA CESSÃO ONEROSA”.

Gabriela Soldano Garcez e Leonardo Bernardes Guimarães, na pesquisa: “AS APLICAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL ESPACIAL EM ÁREAS URBANAS: O USO DE SATÉLITES PARA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NAS CIDADES”, sustentam a promoção de uma arquitetura urbana baseada em cidades inteligentes. Ao longo do trabalho, portanto, utilizam o Direito Internacional como interdisciplinar para sustentar a sua hipótese.

No trabalho: “ANSIEDADE CLIMÁTICA: UM NOVO DESAFIO PARA O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, Gabriela Soldano Garcez e Leonardo

Bernardes Guimarães traçam linhas gerais sobre a ansiedade climática, causada às populações vulneráveis, que estão em constante risco de sofrerem os prejuízos advindos das mudanças climáticas, cada vez mais frequentes.

Mayelle de Souza Pereira, no texto: “ARBITRAGEM NA AVIAÇÃO INTERNACIONAL: PERSPECTIVAS PARA O SÉCULO XXI”, analisa os diferentes atores da aviação, apresentando seu ecossistema, para sustentar que a arbitragem tem vantagens e obstáculos para sua efetivação nesse cenário.

Othon Pantoja Oliveira de Azevedo, Sidney Cesar Silva Guerra e Marcio Luis da Silva Carneiro no texto: “CATÁSTROFES CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO DE CASO DAS ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL DE 2024”, trazem o resultado de diversas pesquisas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em torno da delimitação conceitual e impactos das catástrofes e desastres, aplicando referidas definições ao Direito Internacional e ao Direito Ambiental.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza, Mayelle de Souza Pereira e Thaís Maria Amorim Pinto de Sousa, no texto: “A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A AUTONOMIA DA VONTADE: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO”, mencionam a autonomia da vontade como um direito fundamental, vinculando sua aplicabilidade no âmbito do Direito Internacional, sobretudo no tocante ao Direito Internacional Privado.

A pesquisa “O PROCESSO DE NATURALIZAÇÃO E O CONSEQUENTE NOVO PERFIL DA POPULAÇÃO BRASILEIRA”, de autoria de Letícia Silva Carneiro de Oliveira e Ana Cláudia Veloso Magalhães foi apresentado na sequência, analisando conceitos básicos de naturalização e imigração, bem como a aplicabilidade de direitos fundamentais a imigrantes que venham a residir no Brasil.

Alice Rocha da Silva e Andre Pires Gontijo, no texto: “O PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir de decisões da jurisprudência da Corte Internacional de Justiça.

Adriano Luiz do Vale Soares, Luziane De Figueiredo Simão Leal e Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda, no texto: “A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE ATIVOS NO BRASIL”, abordam a

relevância da informação ambiental como um princípio constitucional, baseado no acesso à informação. Ao longo do trabalho, trazem exemplos práticos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Caroline Carneiro Maurício, na pesquisa “O PAPEL DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS INTERNACIONAIS NA GOVERNANCA PRIVADA”, destaca as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase para as alterações na área do Comércio Internacional. Destaca, nesse âmbito, a existência de novos atores, sobretudo as associações comerciais internacionais.

Cristiane Feldmann Dutra, José Alberto Antunes de Miranda e Taiane Cardoso Barros por meio da relevância da metodologia empírica para analisar a aplicação do Direito Educacional das Crianças Imigrantes, apontando dados coletados na pesquisa, bem como jurisprudência sobre o tema para a comprovação da hipótese levantada na pesquisa: “DIREITO EDUCACIONAL DAS CRIANÇAS IMIGRANTES EM CANOAS-RS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS”.

Elve Miguel Cenci , Juliana Ducatti Scodro e Mayara Ribeiro Simaro, destacam a relevância dos novos atores globais no cenário do Direito Internacional, em que atores públicos e privados se unem para a resolução de problemas que lhe são comuns, em uma perspectiva de governança no texto: “REGULAÇÃO DAS POLÍTICAS ESG NO CONTEXTO DA GOVERNANÇA GLOBAL E DO PLURALISMO JURÍDICO”.

Na abordagem: “COMENTÁRIOS SOBRE AS CONCEPÇÕES DA LEX MERCATORIA: UM CONCEITO FUNDAMENTAL PARA O SISTEMA JURÍDICO DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DO COMÉRCIO NA ATUALIDADE”, Andreia Carolina de Castro Filizzola, Aurelio Agostinho Da Boaviagem e Paul Hugo Weberbauer, destacam a relevância da análise dos espaços autônomos de regulação do mercado no cenário internacional.

Na pesquisa “TEORIA DA COMUNIDADE GLOBAL DE CORTES: 30 ANOS DEPOIS”, Anderson Santos da Silva, faz uma releitura da Teoria da Comunidade Global de Cortes, retomando o modo como referida teoria foi base para uma série de teorias subsequentes. Sustenta uma maior aplicabilidade dessa teoria no Brasil.

O texto: “CONTRATOS INTERNACIONAIS DO COMÉRCIO E A NOÇÃO DE FORÇA MAIOR: A DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE O CIVIL LAW E O COMMON

LAW”, de Andreia Carolina de Castro Filizzola, Paul Hugo Weberbauer e Aurelio Agostinho da Boaviagem, aborda a concepção de força maior nas duas diferentes matrizes de tradição jurídica, aplicando o estudo aos contratos internacionais de comércio.

O trabalho “A UNIÃO EUROPEIA E AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS EM PROL DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, de Tais Silveira Borges Araújo, analisa as diferentes vinculações normativas que os Estados-Membros possuem no âmbito da União Europeia.

A pesquisa “AS NOVAS ESTRATÉGIAS DO CAPITALISMO CONSCIENTE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL: OS BENEFÍCIOS DOS PROGRAMAS DE ESG E DE COMPLIANCE NO MUNDO CORPORATIVO”, de Anna Gabert Nascimento, Laura Prado de Ávila e Sabrina Cadó investiga a relevância das normas do mundo corporativo no Direito Internacional, podendo servir como base, também, para o Direito Ambiental. Destaca, nesse sentido, a influência das empresas, a partir da aplicação de códigos própria de regulação, para a proteção do Meio Ambiente.

O texto: “DIREITO INTERNACIONAL DO MAR E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O DIÁLOGO ENTRE REGIMES NORMATIVOS NO COMBATE À ELEVAÇÃO DO NÍVEL DOS OCEANOS”, de autoria de Leonardo de Camargo Subtil, Mario Henrique da Rocha e Anna Gabert Nascimento destaca as perspectivas epistemológica, normativa e institucional para a observação do Direito do Mar. Com referidas observações, sustenta a relevância da pesquisa no âmbito das mudanças climáticas.

O texto: “O ARTIGO 2º DO CÓDIGO CIVIL À LUZ DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA: UMA PROPOSTA DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM PROL DA TEORIA CONCEPCIONISTA NO BRASIL”, de autoria de Eneida Orbage De Britto Taquary, Juliana Daher Delfino Tesolin e Pedro Glukhas Cassar Nunes, aborda a importância do Direito Internacional para a observação das normas internas do Direito brasileiro.

O artigo: “O PRINCÍPIO DA APARÊNCIA NA USUCAPIÃO EM PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO: BRASIL E PORTUGAL”, de autoria de Danilo Enrique Santos Araújo, tece elementos comparativos entre Brasil e Portugal para a análise do instituto da Usucapião.

A pesquisa “A INTEGRAÇÃO REGIONAL NA AMÉRICA DO SUL COMO PROJETO DE ESTADO E SUPERAÇÃO DAS POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS E

IDEOLÓGICAS”, de William Paiva Marques Júnior, foi apresentado na sequência, procurando destacar a relevância de superar as políticas governamentais e ideológicas nos processos de integração, de modo a evitar que projetos como a Unasul, por exemplo, já superada pelo Prosul, sejam arquivados, a depender da ideologia do governo que assume o Estado.

No encerramento, foi apresentada a pesquisa “O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO VETOR DE ORIENTAÇÃO DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NAS EXPERIÊNCIAS DO MERCOSUL E DA UNIÃO EUROPEIA”, de William Paiva Marques Júnior, enfatizando a relevância da solidariedade no Direito Internacional. Cooperação e solidariedade são paradigmas aptos à superação dos parâmetros de individualidade existentes na sociedade, na proposta do artigo.

Com grande satisfação, apresentamos esta coletânea, que reflete as discussões mais atuais e relevantes realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho em Direito Internacional do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Os trabalhos ora reunidos não apenas aprofundam os debates teóricos, mas também oferecem reflexões práticas sobre os desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito Internacional em um mundo cada vez mais interconectado e marcado por transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Esperamos que esta obra inspire novas investigações acadêmicas e contribua para a construção de soluções inovadoras e sustentáveis às problemáticas globais. Além disso, acreditamos que os temas abordados possam fomentar o diálogo entre pesquisadores, profissionais e formuladores de políticas públicas, consolidando o

Direito Internacional como ferramenta indispensável para a promoção da justiça, da cooperação e da proteção dos direitos fundamentais no cenário pós-pandêmico.

Agradecemos imensamente a todos os autores, pesquisadores e organizadores que tornaram este trabalho possível e reiteramos nosso compromisso em promover espaços de discussão acadêmica qualificada. Que esta obra sirva como referência para a ampliação dos horizontes do Direito Internacional e como um convite para novas perspectivas diante dos desafios globais do presente e do futuro. Desejamos a todos uma leitura enriquecedora e inspiradora.

Prof. Dr. Bernardo Leandro Carvalho Costa – UFMT (Universidade Federal de Mato Grosso)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) da ESMAT e UFT

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior - UFC (Universidade Federal do Ceará)

TEORIA DA COMUNIDADE GLOBAL DE CORTES: 30 ANOS DEPOIS GLOBAL COMMUNITY OF COURTS THEORY: 30 YEARS LATER

Anderson Santos da Silva

Resumo

No texto *A Typology of Transjudicial Communication*, publicado em 1994, Anne-Marie Slaughter lançou as primeiras bases do que viria a se tornar a sua “teoria da comunidade global de cortes”, cuja formulação definitiva foi apresentada no artigo *A Global Community of Courts*, de 2003. Desde então, a teoria tem sido muito influente na literatura acadêmica, inclusive no Brasil. Este artigo apresenta os resultados da pesquisa bibliográfica, qualitativa e baseada em raciocínio indutivo que verificou a validade da teoria da comunidade global das cortes 30 anos depois da sua proposição. Demonstra que a teoria não descreve nem explica corretamente a realidade internacional, pois não há evidências empíricas suficientes de que as citações de precedentes estrangeiros e internacionais significam que juízes e tribunais domésticos e internacionais fazem parte de uma comunidade global. Além disso, a teoria falha em explorar diversas implicações, como o risco de reforço das hierarquias entre Estados, as tensões na comunicação transjudicial e a legitimidade democrática. Conclui que, apesar de possuir uma limitada capacidade para descrever e explicar a realidade internacional, a teoria pode ter um potencial normativo no sentido de indicar como juízes e tribunais devem se comportar nas suas relações entre si.

Palavras-chave: Comunidade global de cortes, Diálogo transjudicial, Anne-marie slaughter, Tribunais internacionais, Hierarquias globais

Abstract/Resumen/Résumé

In the text “*A Typology of Transjudicial Communication*”, published in 1994, Anne-Marie Slaughter laid the groundwork for what would become her “global community of courts theory”, a term she coined in the 2003 article “*A Global Community of Courts*”. Since then, the theory has been highly influential in academic literature, including in Brazil. This paper presents the results of qualitative bibliographic research based on inductive reasoning that assessed the validity of the theory of the global community of courts 30 years after its proposition. It demonstrates that the theory does not accurately describe or explain international reality, as there is insufficient empirical evidence to support the claim that citations of foreign and international precedents imply that domestic and international judges and courts are part of a global community. Moreover, the theory fails to explore various implications, such as the risk of strengthening hierarchies among States, tensions in transjudicial communication, and democratic legitimacy. It concludes that, despite having

limited capacity to describe and explain the international reality, the theory may have a normative potential in terms of indicating how judges and tribunals should behave in their relations with each other.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Global community of courts, Transjudicial dialogue, Anne-marie slaughter, International courts, Global hierarchies

Introdução

No texto *A Typology of Transjudicial Communication*, publicado em 1994, Anne-Marie Slaughter lançou as primeiras bases do que viria a se tornar a sua teoria da “comunidade global de cortes”, cuja formulação definitiva foi apresentada no artigo *A Global Community of Courts*, de 2003. Desde então, a teoria tem sido muito influente na literatura acadêmica, de modo que expressões como “diálogo das cortes”, “comunicação transjudicial”, “diálogo transjudicial” e “fertilização cruzada” foram incorporadas por diversos autores e passaram a ocupar uma posição central na análise da interação entre juízes e tribunais domésticos e internacionais no contexto da globalização (LAW; CHANG, 2011, p. 525).

Assim, tornou-se comum a ideia de que juízes e tribunais do mundo inteiro estão gradativamente construindo uma comunidade global de cortes, caracterizada pelo diálogo transnacional que se dá tanto em suas decisões, por meio de referências recíprocas, quanto em intercâmbios de ideias realizados em encontros (formais e informais) de magistrados. Essa ideia é muito presente na literatura acadêmica no Brasil¹, onde se nota um interesse especial e ainda muito atual pelo estudo do diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos².

O objetivo deste trabalho é apresentar os resultados da pesquisa que buscou verificar a validade da teoria da comunidade global de cortes depois de 30 anos da sua proposição. Para tal fim, as perguntas colocadas foram as seguintes: o que diz a teoria da comunidade global de cortes? A teoria descreve ou explica corretamente a realidade internacional? A teoria explora todas as suas implicações e consequências? E, finalmente, a teoria é útil atualmente? A pesquisa é bibliográfica, qualitativa e, por meio do raciocínio indutivo, possibilitou a formulação de proposições gerais sobre a teoria da comunidade global das cortes.

O artigo está dividido em cinco partes. Na primeira, expõe o conteúdo da teoria da comunidade global das cortes a partir dos postulados apresentados por Anne-Marie Slaughter em seus principais trabalhos sobre o tema. Na segunda, demonstra que a teoria não descreve nem explica a realidade internacional com precisão, pois não há evidências empíricas suficientes de que as citações de precedentes estrangeiros e internacionais significam que

¹Apenas para ilustrar, a busca pelo argumento “diálogo das cortes” no *Google Scholar*, em 14 ago. 2024, no período de 2014 a 2024, apenas em páginas em português, devolve 212 resultados.

² Seguem alguns exemplos de publicações dos últimos quatro anos sobre o diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: MARINO, 2020; MENDONÇA FILHO, 2020; SILVA, 2021; HENRIQUES, 2022.

juízes e tribunais domésticos e internacionais fazem parte de uma comunidade global. Na terceira, aponta questões importantes do diálogo transjudicial que a teoria falha em explorar, como o risco de aprofundamento das hierarquias globais, as tensões na comunicação transjudicial e o problema da legitimidade democrática. Na quarta parte, o artigo propõe que, apesar de possuir uma limitada capacidade para descrever e explicar a realidade internacional, a teoria pode ter um potencial normativo no sentido de indicar como juízes e tribunais devem se comportar. Nas conclusões, o artigo retoma as suas principais ideias e indica alguns temas que podem abrir novos caminhos na pesquisa sobre o diálogo transjudicial.

1. O que diz a teoria da comunidade global de cortes?

O ponto de partida da teoria de Anne-Marie Slaughter é a constatação feita pelo campo teórico das Relações Internacionais de que o Estado contemporâneo se decompõe em diversas partes que, por sua vez, passaram a interagir cada vez mais com as suas homólogas estrangeiras. Nesse fenômeno, ministros, administradores, legisladores e juízes, além de continuarem representando os interesses dos seus próprios Estados, começaram também a interagir entre si e a desenvolver uma rede intensa de relações para atingir fins comuns. Por isso, para Slaughter, a sociedade internacional deixou de ser um simples sistema de Estados (representados pela metáfora das bolas de bilhar ou das caixas pretas) para incluir também as diversas relações entre as instituições de governo de cada Estado, fenômeno que veio a chamar de “redes governamentais” ou “transgovernamentalismo” (1997, p. 183; 2004, p. 2-5).

Esse novo fenômeno é visto de forma positiva por Slaughter. Para a autora, as redes governamentais são mais eficientes do que as instituições internacionais tradicionais para resolver os grandes problemas globais, como terrorismo, crime organizado, degradação ambiental, lavagem de dinheiro, falência de instituições financeiras e fraudes securitárias (1997, p. 184-185).

Esse transgovernamentalismo acontece de forma muito significativa no plano das instituições judiciais. E isso é evidenciado principalmente pelo fato de que juízes do mundo inteiro estariam conversando entre si, trocando opiniões, citando precedentes uns dos outros, encontrando-se em eventos internacionais e até mesmo negociando a solução de casos transnacionais (SLAUGHTER, 2004, p. 40).

Um sintoma muito importante do aprofundamento das relações entre os juízes seria a chamada “fertilização cruzada”, que consiste no diálogo ativo e permanente entre as cortes e

que vai além da antiga prática de apenas citar precedentes estrangeiros (SLAUGHTER, 1994, p. 117). Nesse novo paradigma de relações transjudiciais, os casos estrangeiros não são citados propriamente como precedentes (dotados de autoridade vinculante, como acontece no sistema do *common law*), mas são invocados como que dotados de “autoridade persuasiva” (SLAUGHTER, 2003, p. 193). O resultado desse processo seria a formação de uma jurisprudência global, caracterizada pelo consenso em tópicos específicos. As ideias integrantes dessa jurisprudência global teriam passado a gozar de maior influência internacional, sem prejuízo de que alguns juízes considerem as suas particularidades nacionais (SLAUGHTER, 2003, p. 202-203).

Outro aspecto relevante do diálogo global de cortes seria a crescente aproximação entre os diversos órgãos competentes no contexto da litigância transnacional privada. Para Slaughter, a economia globalizada exige também um sistema jurídico globalizado, no qual as fronteiras nacionais sejam menos relevantes (2003, p. 204). Por isso, já seria possível observar um movimento de cortesia internacional (*comity of nations*, que presume a colaboração entre diversos sistemas) em que os tribunais estariam mais abertos para reconhecer a jurisdição mais apropriada para resolver um litígio privado (SLAUGHTER, 2003, p. 209-210). Nesse sentido, os juízes também estariam adotando a prática de avaliar a adequação do foro estrangeiro para decidir a causa, independentemente do status de primeiro ou terceiro mundo das jurisdições envolvidas (SLAUGHTER, 2003, p. 2010-212). Além disso, haveria vários exemplos de negociação judicial, em que juízes de sistemas judiciais nacionais diversos acordam sobre partilhar suas competências para resolver questões de um caso, especialmente em falências transnacionais (SLAUGHTER, 2003, p. 213-214).

A autora ainda aponta outras evidências do aprofundamento do diálogo entre juízes: a substituição da simples “recepção” pelo “diálogo”; a tendência de os juízes buscarem se informar sobre como as questões estão sendo decididas por outros sistemas judiciais para decidir os casos que estão sob sua apreciação; a inexistência de um “fornecedor” ou “doador” exclusivo de precedentes; e a participação de juízes norte-americanos como “receptores” de precedentes (SLAUGHTER, 2003, p. 196-202).

Slaughter admite que seria ir muito longe descrever essa intensificação das relações entre os juízes e tribunais como um sistema jurídico global. Porém, mas não vê dificuldade em afirmar que elas “certamente constituem uma comunidade global de cortes” (2003, p. 191-192). Para a autora:

Esta comunidade de cortes é constituída acima de tudo pela autoconsciência dos juízes nacionais e internacionais que dela fazem parte. Eles estão se aproximando de todos os modos. Literalmente, eles se encontram com muito mais frequência em uma variedade de configurações. Simbolicamente, eles leem e citam os votos uns dos outros, que agora estão disponíveis nesses vários encontros, na Internet, por meio de assessores e de tribunais internacionais que se baseiam nas jurisprudências nacionais e então se fertilizam reciprocamente (2003, p. 192)³.

Para Slaughter, os juízes passaram a ver uns aos outros não apenas como servidores de um dado Estado, mas como companheiros em uma tarefa que transcende os limites nacionais (2003, p. 193). Os juízes de várias partes do planeta estariam gradativamente compartilhando a consciência de que fazem parte de um empreendimento judicial comum, embora isso não se dê em todos os tribunais de todos os países, e nem mesmo em todos os tribunais internacionais (SLAUGHTER, 2003, p. 193-194). Slaughter reconhece que a teoria é ambiciosa, mas sustenta que os próprios juízes são os primeiros a reconhecerem a mudança em sua consciência (2003, p. 194).

A teoria de Slaughter também apresenta uma importante dimensão normativa. O modelo teórico não se limita a descrever e explicar a realidade internacional, mas também oferece proposições orientadoras para o comportamento das autoridades judiciais (ALVAREZ, 2001, p. 187). Por isso, Slaughter argumenta que, para que a comunidade global de cortes seja plena, há a necessidade de adoção de princípios comuns e de uma consciência de empreendimento comum (2003, p. 194). Os princípios a serem observados seriam: freios e contrapesos entre tribunais internacionais e internos; “conflito positivo”, ou seja, ausência de constrangimento dos tribunais em argumentar uns com os outros (o conflito deve ser visto de maneira positiva); pluralismo e diferença legítima, isto é, possibilidade de múltiplas abordagens de um mesmo problema; e prevalência da autoridade persuasiva sobre a coercitiva (SLAUGHTER, 2003, p. 217)⁴.

³ Tradução livre. No original: “This community of courts is constituted above all by the self-awareness of the national and international judges who play a part. They are coming together in all sorts of Ways. Literally, they meet much more frequently in a variety of settings, from seminars to training sessions and judicial organizations. Figuratively, they read and cite each other's opinions, which are now available in these various meetings, on the Internet, through clerks, and through the medium of international tribunals that draw on domestic case law and then cross-fertilize to other national courts”.

⁴ Posteriormente, em *A new world order*, Slaughter reformulou os princípios e sugeriu os seguintes: equidade deliberativa global, diferença legítima, cortesia positiva, freios e contrapesos e subsidiariedade (2004, p. 29-30).

2. A teoria da comunidade global de cortes descreve ou explica corretamente a realidade?

Segundo o filósofo Karl Popper, “uma teoria ou um sistema dedutivo é uma tentativa de explicação e, conseqüentemente, uma tentativa de solução de um problema científico – um problema de explicação” e “soluções são propostas e criticadas” (2004, p. 16, 27). Desse modo, como é próprio dos modelos teóricos estarem sujeitos à crítica, a questão que se coloca é se a teoria da comunidade global de cortes oferece uma explicação satisfatória para as relações entre as instituições judiciais no mundo ou, antes, deforma ou simplifica exageradamente a realidade, devendo, por isso, ser refutada.

Em uma primeira análise, a teoria da comunidade global de cortes parece estar correta ao supor que há uma tendência de intensificação do diálogo, formal e informal, entre juízes e tribunais, nacionais e internacionais. O aumento da integração da sociedade mundial combinada com a proliferação de instâncias judiciais internacionais tem levado à multiplicação das situações em que questões jurídicas idênticas ou afins sejam resolvidas por órgãos judiciais diversos nos âmbitos doméstico e internacional. Nesse cenário, é razoável esperar que os atores judiciais observem o trabalho uns dos outros com vistas ao aperfeiçoamento de sua própria atividade e também desenvolvam estratégias para minimizarem potenciais conflitos.

Portanto, há evidências de que, diante da ausência de mecanismos formais que regulem a sua interação, diversos tribunais internacionais e domésticos passaram a buscar uma convergência jurisprudencial por meio de um intercâmbio de ideias (MARTINEZ, 2003). No plano internacional, por exemplo, Cesare Romano observou nas decisões das cortes internacionais uma busca pela construção de um sistema jurídico internacional coerente, manifestada principalmente na tendência de citar e confirmar a jurisprudência umas das outras (2003).

Mas constatar o aprofundamento do diálogo entre juízes e tribunais nacionais e internacionais não é suficiente se afirmar que existe uma comunidade global de cortes⁵, como faz Anne-Marie Slaughter. Nesse ponto, a autora falha em apresentar uma base empírica satisfatória para as suas conclusões. A autora faz afirmações tais como “o que esses juízes compartilham acima de tudo é o reconhecimento uns dos outros como participantes de um

⁵ No campo das Ciências Sociais, o conceito de comunidade é objeto de inacabáveis discussões desde os teóricos clássicos (MOCELLIM, 2011).

empreendimento judicial comum” e que “eles veem uns aos outros não apenas como funcionários ou representantes de um governo ou entidade política específica, mas também como parceiros de uma profissão que transcende os limites nacionais” (2004, p. 66), as quais consubstanciam fatos que somente poderiam ser aferidos por meio de uma metodologia adequada.

As provas exibidas por Slaughter, contudo, são seletivas, e muito possivelmente configuram a chamada falácia da “supressão de evidência” (ou *cherry picking*, como se costuma dizer no mundo anglo-saxão). Slaughter cita votos isolados de juízes de cortes constitucionais que sugerem esse sentimento de pertencimento a uma comunidade global, mas esses votos não são de modo algum suficientes para provar a existência de tal comunidade. E essa evidência se torna ainda mais fraca diante de opiniões contrárias muito fortes dentro do sistema de justiça norte-americano, conforme notado pela própria autora (1994, p. 199-200).

Slaughter também sustenta que juízes do mundo inteiro tendem a se informar sobre como as questões estão sendo decididas em outros sistemas judiciais antes de decidir os casos sob sua apreciação (1994, p. 197). Curiosamente, como evidência dessa proposição, a autora apresenta os debates ocorridos na Suprema Corte norte-americana sobre o assunto, que demonstram muito mais a resistência do que propriamente a adesão à prática de se buscar orientação em tribunais internacionais e estrangeiros quando há precedentes nos tribunais domésticos. De modo semelhante, ao sustentar que hoje até mesmo os juízes norte-americanos atuam como receptores de precedentes, Slaughter cita relatos de proeminentes juízes norte-americanos que defendem o diálogo transjudicial, sendo que alguns criticam a famosa indisposição dos seus colegas em se engajar nesse diálogo (1994, p. 199-200).

A carência empírica da teoria da comunidade global de cortes não passou despercebida por estudiosos do direito internacional. José E. Alvarez, por exemplo, observa que a formulação de Slaughter baseia-se em “provas episódicas e inconclusivas”, enquanto “ignora notórios contraexemplos” (2001, p. 211-223). David S. Law e Wen-Chen Chang consideram as evidências da teoria “anedóticas” e argumentam que a simples constatação da frequência da citação de jurisprudência internacional e estrangeira não é um critério confiável para se concluir pela existência de uma comunidade de cortes, o que demandaria a utilização de métodos qualitativos como entrevistas (2011, p. 527). George Galindo, por sua vez, critica a “pouca base empírica que utiliza Slaughter para afirmar que existe uma comunidade de cortes e um diálogo transjudicial” (2012, p. 5-6).

Portanto, não há provas de que os juízes e tribunais do mundo inteiro compõem uma comunidade global de cortes, qualquer que seja o sentido atribuído ao termo “comunidade”. As proposições gerais da teoria sobre a existência da comunidade global de cortes, como o sentimento de pertencimento dos juízes nacionais, a influência concreta da jurisprudência internacional e estrangeira e a inexistência de doadores ou receptores exclusivos de precedentes, não descrevem com precisão a realidade internacional.

3. A teoria da comunidade global de cortes explora todas as suas implicações e consequências?

O modelo da comunidade global de cortes é um desdobramento da teoria liberal de Anne-Marie Slaughter sobre as relações internacionais (ALVAREZ, 2001). O liberalismo nas relações internacionais é caracterizado por uma profunda crença no progresso e na possibilidade de as relações internacionais serem cooperativas. Slaughter integra um grupo de teóricos às vezes chamados de “liberais mais convictos”, que defendem principalmente que as democracias liberais constituem um grupo de Estados mais comprometidas com as normas e instituições internacionais e que há uma tendência irreversível de que cada vez mais Estados queiram fazer parte do grupo (JACKSON; SORENSEN, 2018, p. 178).

As premissas liberais, porém, levam a teoria de Slaughter a apresentar pontos cegos como decorrência desse otimismo com o progresso e com a cooperação nas relações internacionais. As principais questões que não são consideradas pela autora são: o risco de o diálogo transjudicial reforçar hierarquias entre os Estados, as tensões presentes nas interações entre as instituições judiciais e o problema da legitimidade democrática.

Quanto à questão do risco de aprofundamento das hierarquias globais, é interessante notar que Slaughter presume que o diálogo transjudicial necessariamente contribui para o pluralismo de ideias. Em suas palavras:

“[a] comunidade jurídica global emergente das redes judiciais provavelmente abrangerá várias *rules of law*, cada uma estabelecida em um Estado ou região específicos. Nenhuma corte suprema ditaria regras globais definitivas. Cortes nacionais interagirão entre si e com tribunais supranacionais de maneira a acomodar diferenças, mas também a reconhecer e reforçar valores comuns” (1997, p. 189)⁶.

⁶ Tradução livre. No original: “The global community of law emerging from judicial networks will more likely encompass many rules of law, each established in a specific state or region. No high court would hand down

A teoria, no entanto, deixa de explorar o risco de que a chamada fertilização cruzada sirva, no final das contas, para fortalecer hierarquias entre Estados. Apesar da proposição de que a comunidade global de cortes é caracterizada pela substituição da simples “recepção” pelo “diálogo”, o fato é que essa reciprocidade é muito questionável. Ainda é forte a tendência de certos sistemas judiciais assumirem quase exclusivamente o papel de exportadores de precedentes, resultando em processos de aculturação (GALINDO, 2012, p. 7).

Na verdade, a própria Slaughter admite que o transgovernamentalismo representa uma arena de disputa por influência política e pode trazer muitos ganhos para os Estados Unidos da América:

Além disso, as redes governamentais lançam uma luz diferente sobre o poder dos EUA, que provavelmente gere menos ressentimento global.

[...]

Nas áreas em que a abordagem regulatória, judicial ou legislativa norte-americana é dominante, é provável que ela seja poderosa por meio da atração em vez da coerção – exatamente o tipo de *soft power* que Joseph Nye tem incentivado os Estados Unidos a utilizar. Essa atração decorre da expertise, integridade, competência, criatividade e generosidade com o tempo e ideias - todas características que reguladores, juízes e legisladores dos EUA têm demonstrado com seus homólogos estrangeiros. E nas áreas em que os Estados Unidos não são dominantes, suas autoridades podem mostrar que estão, de fato, dispostas a ouvir e aprender com os outros, algo que o resto do mundo parece cada vez mais duvidar (2004, p. 5)⁷.

Isso tudo deixa muito claro que, ao mesmo tempo em que a teoria proclama a existência de uma troca igualitária tendente ao pluralismo de pontos de vista, a autora argumenta que os Estados Unidos podem (ou mesmo devem) utilizar o transgovernamentalismo como uma estratégia específica de expansão (atração) que substitua

definitive global rules. National courts would interact with on another and with supranational tribunals in ways that would accommodate differences but acknowledge and reinforce common values”.

⁷ Tradução livre. No original: “Further, government networks cast a different light on U.S. power, one that is likely to engender less resentment worldwide. [...] Where a U.S. regulatory, judicial, or legislative approach is dominant, it is likely to be powerful through attraction rather than coercion—exactly the kind of soft power that Joseph Nye has been exhorting the United States to use. This attraction flows from expertise, integrity, competence, creativity, and generosity with time and ideas— all characteristics that U.S. regulators, judges, and legislators have exhibited with their foreign counterparts. And where the United States is not dominant, its officials can show that they are in fact willing to listen to and learn from others, something that the rest of the world seems increasingly to doubt”.

outra (coerção). Essa possibilidade de hegemonia de uns Estados sobre outros não é, de modo algum, criticamente analisada pela autora⁸.

Outra questão importante que não é aprofundada pela teoria da comunidade global de cortes é a relativa às tensões que podem surgir no diálogo transjudicial. Slaughter assume que os juízes estão dispostos a participar de um empreendimento comum, mas falha em considerar, por exemplo, que os tribunais muitas vezes podem optar por resistir à influência externa. Isso pode acontecer, inclusive, como uma forma de proteger a própria autoridade. Em relação às cortes internacionais, Cesare Romano observou que “um certo sentimento de orgulho e desejo de defender o próprio território judicial também são fatores importantes que impedem os juízes internacionais de prestar muita deferência a seus pares em outros tribunais” e arremata: “[c]onfiar excessivamente na jurisprudência de outros tribunais equivale a abdicar do próprio papel” (2009, p. 758)⁹.

Em relação às cortes domésticas, a resistência tem sido bem documentada pela literatura relativa à aplicação do direito internacional. Durante o século XX, consolidou-se uma expectativa de que juízes e tribunais internos atuariam como verdadeiras cortes internacionais, responsáveis pela aplicação imparcial e coercitiva das normas jurídicas internacionais, o que resolveria as dificuldades decorrentes da descentralização do direito internacional (FALK, 1964, p. 441-442; LAUTERPACHT, 1929, p. 92; SCHELLE, 1956, p. 331).

O que se verificou, contudo, foi que as cortes nacionais, sempre que podiam evitavam a aplicação das normas jurídicas internacionais. No seu estudo comparativo realizado nos anos 1990, Eyal Benvenisti identificou que cortes domésticas tendem, mesmo diante de autorizados entendimentos doutrinários em sentido diverso, a interpretar restritivamente as disposições constitucionais sobre o status do direito internacional em relação ao direito interno. Os juízes e tribunais nacionais também costumam desenvolver “doutrinas ou técnicas de evitação”, moldadas exatamente para afastar a incidência do DIP sobre as causas

⁸ Já se apontou que a própria formulação da teoria de um modo geral não leva em conta a perspectiva do Terceiro Mundo. Por exemplo, a agenda global a ser avançada pelo transjudicialismo, segundo Slaughter, inclui terrorismo, crime organizado, degradação ambiental, lavagem de dinheiro, falência de instituições financeiras e fraudes securitárias (1997, p. 184), sendo esquecidos, como observou Alston, as pessoas em situação de pobreza no mundo, os refugiados e os direitos humanos em geral (1997, p. 439-440).

⁹ Tradução livre. No original: “(...) a certain sense of pride and desire to defend one’s own judicial turf are also important factors that prevent international judges from paying too much deference to their peers in other courts. Relying too much on other courts’ jurisprudence is tantamount to abdicating one’s own role”.

submetidas à sua apreciação (1993)¹⁰. Para Lea Brilmayer, alguns raciocínios jurídicos revelam mais do que uma legítima autocontenção judicial (ou, na terminologia constitucionalista, virtude passiva), mas “algo que às vezes parece quase uma reação alérgica para qualquer coisa internacional” (1991, p. 2291)¹¹.

Finalmente, a teoria da comunidade global de cortes ignora completamente a discussão relacionada à legitimidade democrática do diálogo transjudicial. O problema é que, embora a criação do direito não seja função dos tribunais internacionais, a referência a precedentes de tribunais internacionais e estrangeiros pode levar a esse resultado (ROMANO, p. 770). Essa possibilidade levanta questionamentos sobre a aderência do diálogo transjudicial ao princípio democrático, especialmente se for levado em conta que essa conduta é praticada por agentes públicos que normalmente não são eleitos pelo voto popular (ALLARD; GARAPON, p. 89-111). Na prática, as vidas das pessoas passam a ser afetadas por decisões de cortes cujos membros não estão sujeitos à sua escolha e controle, constituindo uma modalidade de dificuldade contramajoritária provavelmente mais complexa do que aquela existente no direito constitucional.

A teoria da comunidade global de cortes, por conseguinte, possui lacunas importantes, pois não explora todas as suas implicações e consequências do diálogo transjudicial, deixando de enfrentar criticamente várias questões cruciais sobre o fenômeno.

4. A teoria da comunidade global de cortes é útil atualmente?

Finalmente, pergunta-se se a teoria da comunidade global de cortes apresenta alguma utilidade para o campo de estudos do direito internacional. Já foi visto que a referida teoria é composta por alguns enunciados que não possuem evidências satisfatórias, como os de que os

¹⁰ A obra “Quem tem medo do direito internacional? Um estudo sobre o comportamento judicial perante normas jurídicas internacionais” (SILVA, 2022) demonstra que os juízes federais do Distrito Federal (DF), no julgamento das causas de sua competência, adotam três padrões de comportamento dos juízes. O primeiro é uma tendência a evitar, sempre que possível, a aplicação do direito internacional, recorrendo-se, para resolver as demandas internacionais, aos ramos do direito com os quais os julgadores têm mais familiaridade. O segundo padrão é a utilização implícita de doutrinas de não justiciabilidade, como a do ato de Estado e a das questões políticas, com o fim de se esquivar do julgamento das disputas internacionais mais sensíveis às relações externas do Estado brasileiro. O terceiro padrão de comportamento dos juízes, por fim, é uma certa resistência à aplicação das normas jurídicas internacionais aos casos concretos quando se vislumbra algum tipo de prejuízo ao interesse nacional.

¹¹ Tradução livre. No original: “The familiar ‘passive virtues’ rhetoric reveals a general philosophy of judicial modesty that goes beyond specific doctrinal limitations to what sometimes seems almost an allergic reaction to anything international”.

juízes se sentem participantes de uma comunidade global e de que a exportação de precedentes foi substituída pelo diálogo transjudicial. Também foi demonstrado que a teoria é incompleta por não abordar várias implicações e consequências relevantes, como os problemas relativos às hierarquias globais, às tensões na comunicação transjudicial e à legitimidade democrática. A partir dessas considerações, não é difícil concluir que a teoria possui uma utilidade bastante limitada na descrição e na explicação das relações entre os tribunais no mundo.

Nada obstante, a teoria da comunidade global de cortes pode ser muito útil em seus aspectos normativos. Também já foi notado que a teoria não se limita a descrever e explicar o fenômeno, mas também indica o diálogo transjudicial como uma forma positiva de organização das interações entre instituições judiciais em todo o planeta. E essa ideia contém uma orientação que pode abrir caminhos frutíferos tanto para o aperfeiçoamento das deliberações judiciais quanto para a elaboração de normas e instituições internacionais.

O fato é que o aumento na interação entre cortes internacionais e nacionais é uma tendência inevitável em um mundo cada vez mais integrado e mais aberto à circulação transnacional de pessoas, bens, serviços, informações, ideias etc. Essa tendência é ainda fortalecida pela multiplicação de tribunais internacionais, que potencializa as chances de questões jurídicas idênticas ou similares estarem simultaneamente sob a jurisdição de mais de uma corte internacional. Por essas razões, é inviável que cada tribunal atue isoladamente, desconsiderando completamente dos seus homólogos.

Já se cogitou da institucionalização de uma hierarquia entre as cortes, em que os tribunais internacionais se situassem em posição superior à dos nacionais (GALINDO, 2012, p. 5), mas essa proposta implicaria uma limitação de soberania que os Estados dificilmente aceitariam. Na perspectiva das jurisdições nacionais, as regras tradicionais de solução dos conflitos têm se tornado cada vez menos eficientes diante de realidades novas, como ilustram muito bem as causas transnacionais de Internet (LUTZI, 2017).

Isso tudo indica que o intercâmbio de ideias entre órgãos judiciais pode ser uma maneira racional e viável de organização da pluralidade de tribunais no mundo. Nesse sentido, Marcelo Neves argumenta que o diálogo transjudicial seria “a única forma eficaz de dar e estruturar respostas adequadas aos problemas constitucionais que emergem fragmentariamente no contexto da sociedade mundial hodierna” (2009, p. 122).

Também é possível esperar que o diálogo transjudicial contribua para a construção de decisões melhores por meio da aprendizagem recíproca. Novamente nas palavras de Marcelo

Neves, o diálogo transjudicial possibilita que os juízes sejam “capazes de reconstruírem-se permanentemente mediante o aprendizado com as experiências de ordens jurídicas interessadas concomitantemente na solução dos mesmos problemas jurídicos constitucionais de direitos fundamentais ou direitos humanos” (2014, p. 207). Logo, a teoria da comunidade global de cortes pode dar a sua maior contribuição assim: não dizendo como são as relações entre juízes e tribunais, mas apontando possibilidades para se pensar como devem ser.

5. Conclusões

Desde que foi proposta, na década de 1990, a teoria da comunidade global de cortes influenciou definitivamente os rumos da produção acadêmica sobre as relações entre juízes e tribunais nacionais e internacionais em todo o mundo. Entretanto, como foi elaborada, a teoria não descreveu corretamente a realidade internacional, principalmente por não sido acompanhada de suportes empíricos para as suas principais proposições. Da mesma forma, a teoria ignora diversos problemas importantes que estão associados ao fenômeno do diálogo transjudicial.

Uma abordagem mais frutífera é oferecida pela teoria do transconstitucionalismo (NEVES, 2009). À luz da teoria luhmanniana dos sistemas, Marcelo Neves observa que questões tipicamente constitucionais (proteção dos direitos humanos e limitação/controlado do poder estatal) passaram a envolver cada vez mais frequentemente instâncias estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (arbitrais), assim como instituições jurídicas locais nativas. Nesse cenário, a ideia de transconstitucionalismo traduz a conversação para a solução de problemas constitucionais, em que uma corte invoca decisões de outras para construir a sua *ratio decidendi*. A teoria do transconstitucionalismo, diferentemente da teoria da comunidade global de cortes, não se limita a acumular possíveis evidências da existência do fenômeno, mas, além de oferecer um desenvolvimento mais bem acabado sobre seus pressupostos teóricos, explora diversas limitações e implicações dos entrelaçamentos entre as várias ordens jurídicas.

Entretanto, a dimensão normativa da teoria da comunidade global de cortes, consistente na proposta da aproximação cada vez maior entre juízes e tribunais pode ser bastante proveitosa. A abertura para o diálogo transjudicial tem se colocado como uma postura viável e produtiva a ser adotada pelos atores judiciais em um número cada vez maior de questões.

Mas é claro que alguns problemas ainda se colocam e precisam ser mais bem explorados pela literatura. As questões que não foram enfrentadas pela teoria da comunidade global de cortes (reforço de hierarquias internacionais, resistência das cortes doméstica e legitimidade democrática) ainda se encontram abertas e pouco amadurecidas pela literatura, revelando que o diálogo transjudicial ainda constitui um campo fértil para o desenvolvimento de novas pesquisas.

Referências

ABRAMOVICH, Victor (Comp.). Una nueva institucionalidad pública: Los tratados de derechos humanos en el orden constitucional argentino. In: ABRAMOVICH, Victor; BOVINO, Alberto; COURTIS, Christian. **La aplicación de los tratados de derechos humanos en el ámbito local: la experiencia de una década**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2007, p. 3-15.

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os juízes na mundialização: a nova revolução do direito**. Trad. Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

ALSTON, Philip. The myopia of the handmaidens: international lawyers and globalization. **European Journal of International Law**, v. 8, n. 3, p. 435-448, 1997.

ALVAREZ, Jose E. Do liberal States behave better? A critique of Slaughter's liberal theory. **European Journal of International Law**, v. 12, n. 2, p. 183-246, 2001.

BRILMAYER, Lea. International law in American courts: a modest proposal. Faculty Scholarship Series. **The Yale Law Journal**, n. 8, v. 100, p. 2.277-2.314, 1991.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Dialogando na multiplicação: uma aproximação. **Revista de Direito Internacional**, v. 9, n. 2, p. 1-10, 2012.

FALK, Richard A. The Role of Domestic Courts in the International Legal Order. **Indiana Law Journal**, v. 39, n. 3, p. 429-445, 1964.

HENRIQUES, Fabrício. O “diálogo das cortes” entre a jurisdição constitucional brasileira e a jurisdição internacional da corte interamericana de direitos humanos: conversações transconstitucionais entre ordens jurídicas. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 6, n. 1, p. 143-161, 2022.

JACKSON, Robert; SORENSEN, Georg. **Introdução às relações internacionais**. 3ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LAUTERPACHT, Hersch. Decisions of municipal courts as a source of international law. **British Yearbook of International Law**, v. 10, p. 65-95, 1929.

LAW, David S.; CHANG, Wen-Chen. The limits of global judicial dialogue. **Washington Law Review**, v. 86, p. 528-529, 2011.

LUTZI, Tobias, Internet cases in EU private international law: developing a coherent approach. **International and Comparative Law Quarterly**, v. 66, n. 3, p. 687-721, 2017.

MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra de. 40 anos da Lei de Anistia Brasileira: análise da ADPF 153 e dos casos Guerrilha do Araguaia e Vladimir Herzog, sob a perspectiva do transconstitucionalismo e da teoria do duplo controle de direitos humanos. **Revista Direito & Paz**, v. 1, n. 42, p. 309-327, 2020.

MARTINEZ, Jenny S. Towards an international judicial system. **Stanford Law Review**, Stanford, n. 56, p.429-529, 2003.

MENDONÇA FILHO, Alberto Hora; JABORANDY, Clara Cardoso Machado. O caso Herzog e outros versus Brasil: diálogo das cortes ou monólogo jurídico? **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 8, n. 1, p. 33-48, 2020.

MOCELLIM, Alan Delazeri. A comunidade: da sociologia clássica à sociologia contemporânea. **Plural - Revista de Ciências Sociais**, v. 17, n. 2, p.105-125, 2011.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 201, p. 193-2014, 2014.

POPPER, Karl Raymund. **Lógica das ciências sociais**. Trad. Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Muniz Acquarone Filho, Vilma de Oliveira Moraes e Silva. 3ª. edição. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

ROMANO, Cesare. Deciphering the grammar of the international jurisprudential dialogue. **New York Journal of International Law and Politics**, v. 41, p. 755-787, 2009.

SCELLE, Georges. Le phénomène juridique du dédoublement fonctionnel. *In*: SHÄTZEL, Walter; SCHLOCHAUER, Hans-Jürgen. **Rechtsfragen der Internationalen Organisation**: Festschrift für H. Wehberg. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1956.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. **University of Richmond Law Review**, v. 29, n. 1, p. 99-137, 1994.

SLAUGHTER, Anne-Marie. The real new world order. **Foreign Affairs**, v. 76, n. 5, p. 183-197, 1997.

SLAUGHTER, Anne-Marie. Judicial globalization. **Virginia Journal of International Law**, v. 40, p. 1103-1124, 1999-2000.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A global community of courts. **Harvard International Law Review**, v. 44, n. 1, p. 191-19, 2003.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A new world order**. Princeton: Princeton University Press, 2004.

SILVA, Anderson Santos da. Supremo Tribunal Federal e Corte Interamericana de Direitos Humanos: em busca de um diálogo permanente, profundo e crítico. **Revista Jurídica do Superior Tribunal de Justiça**, n. 2, p. 63-90, 2021.

SILVA, Anderson Santos da. **Quem tem medo do direito internacional? Um estudo sobre o comportamento judicial perante as normas jurídicas internacionais**. São Paulo: Dialética, 2022.